P10_TA(2025)0255

Objetivos-chave da reunião da COP20 na CITES no Usbequistão

Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de outubro de 2025, sobre os objetivos estratégicos da UE para a 20.ª reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES), a realizar em Samarcanda, Usbequistão, de 24 de novembro a 5 de dezembro de 2025 (2025/2618(RSP))

(C/2026/2102)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o relatório, de 4 de maio de 2019, da Plataforma Intergovernamental Científica e Política sobre a Biodiversidade e os Serviços Ecossistémicos (IPBES), intitulado «Relatório de Avaliação Global sobre a Biodiversidade e os Serviços Ecossistémicos» ([1]),

— Tendo em conta a Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN),

— Tendo em conta o princípio de precaução consagrado no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

— Tendo em conta o relatório publicado em 2024 pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, intitulado «The State of the World's Forests – Forest-sector innovations towards a more sustainable future» [O estado das florestas a nível mundial – inovações no setor florestal rumo a um futuro mais sustentável],

— Tendo em conta a 20.ª reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), a realizar no Usbequistão, de 24 de novembro a 5 de dezembro de 2025,

— Tendo em conta as resoluções da Assembleia-Geral das Nações Unidas sobre o tráfico ilícito de espécies selvagens e, mais recentemente, a Resolução 77/325, adotada em 25 de agosto de 2023,

— Tendo em conta o relatório de maio de 2024 apresentado pelo Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade, intitulado «World Wildlife Crime Report — Trafficking in protected species» [Relatório sobre a criminalidade mundial associada à vida selvagem — Tráfico de espécies protegidas],

— Tendo em conta a publicação de 2025 da Europol intitulada «The changing DNA of serious and organised crime - European Union Serious and Organised Crime Threat Assessment» [O ADN em mutação de criminalidade grave e organizada - Avaliação da ameaça da criminalidade grave e organizada da União Europeia] (relatório SOCTA da UE),

— Tendo em conta a Resolução CITES Conf 12.3 (Rev. COP19) intitulada «Licenças e Certificados»,

— Tendo em conta a Decisão 19.66 da CITES intitulada «Revisão da Resolução da Conferência das Partes 11.3 (Rev. COP19) sobre cumprimento e ação coerciva»,

— Tendo em conta a Resolução CITES Conf 17.6 (Rev. COP19) intitulada «Proibição, prevenção, deteção e luta contra a corrupção que facilite atividades realizadas em violação da Convenção»,

— Tendo em conta as Decisões 19.81-19.83 da CITES intituladas «Crimes contra a vida selvagem ligados à Internet»,

— Tendo em conta a Resolução CITES Conf 12.10 (Rev. COP15) intitulada «Registo das operações de criação de espécies animais do apêndice I em cativeiro para fins comerciais»,

— Tendo em conta a Decisão 14.69 da CITES, intitulada «Espécimes criados em cativeiro e reproduzidos artificialmente»,

— Tendo em conta as Resoluções CITES Conf 12.5 (Rev. COP19) intitulada «Conservação e comércio de tigres e outras espécies de grandes felinos asiáticos do apêndice I» e Conf 9.14 (Rev. COP17) intitulada «Conservação e comércio de rinocerontes africanos e asiáticos»,

([1]) Brondizio, E. S., Settele, J., Díaz, S. e Ngo, H. T. (eds), «Global assessment report on biodiversity and ecosystem services» [Relatório de Avaliação Global sobre a Biodiversidade e os Serviços Ecossistémicos], Plataforma Intergovernamental Científica e Política sobre a Biodiversidade e os Serviços Ecossistémicos, Bona, 2019.

— Tendo em conta a Resolução CITES Conf 10.10 (Rev. COP19) intitulada «Comércio de espécimes de elefantes»,

— Tendo em conta as Decisões 18.226 (Rev. COP19), 19.107 e 19.108 da CITES intituladas «Comércio de Elefantes Asiáticos (*Elephas maximus*)»,

— Tendo em conta as Decisões 19.275 a 19.277 da CITES, intituladas «Taxonomia e nomenclatura dos elefantes africanos (*Loxodonta* spp.)», 18.117 (Rev. COP19), 18.118 e 18.119 (Rev. COP19), intituladas «Encerramento dos mercados internos de marfim», e 19.156, 19.157, 18.184 (Rev. COP19), 18.185 (Rev. COP19), intituladas «Reservas e armazenamento (marfim de elefante)»,

— Tendo em conta as Decisões 19.68 a 19.70 da CITES intituladas «Revisão do processo do plano de ação nacional para o marfim»,

— Tendo em conta a Resolução CITES Conf 17.9 intitulada «Comércio de troféus de caça de espécies abrangidas nos apêndices I ou II»,

— Tendo em conta as Decisões 19.218 e 19.221 da CITES intituladas «Enguias (*Anguilla* spp.)»,

— Tendo em conta a Resolução 132 da UICN, intitulada «Controlling and monitoring trade in croaker swim beladders to protect target croakers and reduce incidentalcatch of threatened marine megafauna» [Controlar e monitorizar o comércio de bexigas natatórias de corvina para proteger a corvina-alvo e reduzir as capturas acidentais de megafauna marinha ameaçada], adotada no Congresso Mundial de Conservação da UICN de 2021,

— Tendo em conta o relatório do Comité Científico (SC69B) da Comissão Baleeira Internacional, adotado em 3 de maio de 2024 ([2]),

— Tendo em conta as Decisões 19.169 a 19.174 da CITES intituladas «Disposal of confiscated specimens» [O destino a dar aos espécimes confiscados] e a Resolução CITES Conf 17.8 (Rev. COP19) intitulada «Disposal of illegally traded and confiscated specimens of CITES-listed species» [Eliminação de espécimes ilegalmente comercializados e confiscados de espécies inscritas na CITES],

— Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 9 de novembro de 2022, intitulada «Revisão do Plano de Ação da UE contra o Tráfico de Animais Selvagens» (COM(2022)0581),

— Tendo em conta a Diretiva (UE) 2024/1203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui as Diretivas 2008/99/CE e 2009/123/CE ([3]) (Diretiva Criminalidade Ambiental revista),

— Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) ([4]),

— Tendo em conta a sua Resolução, de 9 de junho de 2021, sobre a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas ([5]),

— Tendo em conta a sua Resolução, de 5 de outubro de 2022, sobre os objetivos estratégicos da UE para a 19.ª reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES), realizada no Panamá, de 14 a 25 de novembro de 2022 ([6]),

— Tendo em conta a Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992 ([7]), relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, que visa promover a manutenção da biodiversidade e que constitui a pedra angular da política europeia de conservação da natureza, e a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens ([8]),

([2]) Comissão Baleeira Internacional, «Report of the Scientific Committee (SC69B)», 2024, https://archive.iwc.int/pages/download.php?noattach=true&ref=22181&ext=pdf.
([3]) JO L, 2024/1203, 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1203/oj.
([4]) JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj.
([5]) JO C 67 de 8.2.2022, p. 25.
([6]) JO C 132 de 14.4.2023, p. 41.
([7]) JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj.
([8]) JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj,

— Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([9]),

— Tendo em conta o Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal, adotado no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica e, em particular, a meta 4: Parar a extinção das espécies, proteger a diversidade genética, gerir os conflitos entre os seres humanos e a vida selvagem, e a meta 5: Garantir a colheita e o comércio sustentável, seguro e legal de espécies selvagens,

— Tendo em conta a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e, em particular, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 14 relativo à conservação dos mares e dos recursos marinhos e o ODS 15 relativo à proteção, recuperação e utilização sustentável dos ecossistemas terrestres,

— Tendo em conta as perguntas dirigidas ao Conselho e à Comissão sobre os objetivos-chave da reunião da COP20 na CITES no Usbequistão (O-000035/2025 – B10-0013 e O-000036/2025 – B10-0014/2025),

— Tendo em conta o artigo 142.º, n.º 5, e o artigo 136.º, n.º 2, do seu Regimento,

A. Considerando que a CITES é o maior acordo mundial de qconservação da vida selvagem e que o Turquemenistão se tornou recentemente a 185.ª Parte da CITES;

B. Considerando que o apêndice I da CITES enumera em lista as espécies ameaçadas de extinção que são ou poderiam ser afetadas pelo comércio; considerando que o apêndice II compreende as espécies que poderão vir a estar ameaçadas de extinção se o comércio dos espécimes dessas espécies não for sujeito a uma regulamentação estrita para evitar uma exploração incompatível com a sua sobrevivência e o comércio dessas espécies não for sujeito a um controlo eficaz;

C. Considerando que a grande maioria das espécies objeto de comercialização não é protegida pela CITES; considerando que o comércio internacional destas espécies continua a não estar regulamentado e a não estar documentado;

D. Considerando que é importante proteger a biodiversidade terrestre, de água doce, marinha e costeira e enfrentar as ameaças a que a mesma está exposta devido à utilização não regulamentada, mal regulamentada e ilegal, dos recursos vivos terrestres, marinhos e outros recursos aquáticos;

E. Considerando que, de acordo com o relatório de avaliação mundial da IPBES sobre biodiversidade e os serviços ecossistémicos, é necessário travar e inverter as tendências atuais em matéria de perda de biodiversidade; considerando que o relatório reconhece que a exploração direta foi identificada como um dos principais propulsores do declínio da biodiversidade a nível mundial; considerando que a perda de biodiversidade agrava os efeitos das alterações climáticas, aumentando a vulnerabilidade a fenómenos meteorológicos extremos e à seca, tornando os alimentos saudáveis e a água potável menos facilmente disponíveis;

F. Considerando que a avaliação global da Lista Vermelha da UICN para várias espécies de tubarões constantes do apêndice II da CITES continua a revelar um declínio acentuado da população mundial em estado selvagem, superior a 80 %, e indica que espécies como o tubarão-de-pontas-brancas oceânico continuam a diminuir, excedendo assim os critérios de inclusão no apêndice I; considerando que várias espécies de tubarões ameaçadas de extinção continuam a ser fortemente exploradas, o que realça a necessidade de melhorar a aplicação da legislação e/ou de incluir essas espécies no apêndice I;

G. Considerando que um terço dos tubarões, raias e quimeras estão ameaçados de extinção ([10]) e que um dos principais fatores de declínio é o comércio internacional das suas partes e produtos afins; considerando que o aumento das restrições é urgentemente necessário, uma vez que o potencial de recuperação da maioria dos tubarões face a estes declínios é limitado devido ao seu lento desenvolvimento e reprodução ([11]);

([9]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.
([10]) UICN, «The global status of sharks, rays and chimaeras» [O estatuto mundial dos tubarões, das raias e das quimeras], 2024
([11]) Finucci, B., Pacoureau, N., Rigby, C. L., Matsushiba, J. H., Faure-Beaulieu, N. et al., «Fishing for oil and meat drives irreversible defaunation of deepwater sharks and rays» [A pesca para obtenção de petróleo e carne provoca a defaunação irreversível de tubarões e raias de águas profundas], *Science*, Vol. 383, N.º 6687, 2024, p. 1135-1141, https://doi.org/10.1126/science.ade9121.

H. Considerando que a enguia europeia (*Anguilla anguilla*), criticamente ameaçada, é atualmente a única enguia incluída no apêndice II da CITES; considerando que, num caso recente, a enguia-de-vidro europeia foi declarada como enguia-longa africana, à qual não se aplicam os controlos do comércio internacional; considerando que o princípio da «semelhança» da CITES prevê que os taxa semelhantes sejam incluídos no mesmo apêndice da CITES se um ou mais dos taxa estiverem ameaçados pelo comércio internacional; considerando que a inclusão de todas as espécies de Anguilla no apêndice II se justificaria por razões de conservação e de aplicação da legislação;

I. Considerando que a Comissão Baleeira Internacional, na sua 69.ª reunião, em 2024, manifestou sérias preocupações com a escalada da mortalidade por capturas acessórias associada ao crescente comércio internacional de bexigas-natatórias de peixes como a corvinata-totuava; considerando que a vaquita enfrenta a ameaça de extinção e está agora criticamente ameaçada devido ao enredamento em redes de emalhar destinadas a capturar a corvinata-totuava, que, por sua vez, é uma espécie criticamente ameaçada; considerando que a situação da corvinata-totuava e da vaquita já foi descrita como «dupla extinção» ([12]);

J. Considerando que o código-fonte R ([13]) tem sido cada vez mais utilizado para as licenças de exportação de táxones incluídos no anexo II sem uma avaliação da adequação da sua aplicação ([14]); considerando que as espécies marinhas e aquáticas estão entre os *taxa* para os quais o código-fonte R pode ter sido utilizado de forma inadequada, entre os quais algumas espécies de esturjão e enguias europeias;

K. Considerando que, em 2021, a UICN aumentou o nível de ameaça do elefante-da-savana-africano (*Loxodonta africana*) de vulnerável para ameaçado e incluiu na lista os elefantes africanos da floresta (Loxodonta cyclotis) (*Loxodonta cyclotis*) separadamente como «criticamente em perigo», na sequência de um declínio da população em África de mais de 60 % para os elefantes da savana africana e de 86 % para os elefantes da floresta africana no prazo de três gerações ([15]);

L. Considerando que a Decisão 14.69 da CITES sobre espécimes criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente se opõe à criação comercial e ao comércio de tigres para as suas partes; considerando que os Estados-Membros continuam a importar e exportar tigres vivos e partes de tigres registadas ao abrigo do código de trocas comerciais da CITES;

M. Considerando que o falcão-peregrino é uma espécie valiosa, com uma elevada procura de comércio internacional, com vários relatos de órgãos de comunicação social que documentam a sua captura ilegal, incluindo em países europeus, e o comércio ilegal desta espécie;

N. Considerando que o comércio ilegal de espécies selvagens é impulsionado por uma procura crescente de produtos derivados de espécies selvagens e de animais domésticos; considerando que é urgente combater as causas profundas da sobre-exploração, reduzindo a utilização dos recursos naturais, alterando os padrões de consumo e reduzindo a procura de espécies selvagens a nível mundial;

O. Considerando que a UE é uma plataforma importante, um ponto de trânsito e um destino para espécimes de fauna e flora selvagens provenientes de fontes legais e ilegais, sendo o tráfico de enguias-de-vidro europeias um dos crimes mais devastadores contra a vida selvagem a nível mundial ([16]) e um dos mais lucrativos ([17]);

P. Considerando que o tráfico de animais selvagens está a aumentar acentuadamente e é o quarto maior crime organizado do mundo ([18]); considerando que, muitas vezes, os crimes de tráfico de espécies selvagens não são considerados prioritários pelos governos ou pelas autoridades competentes e que os infratores raramente são objeto de ações penais; considerando que se observou que os crimes contra a vida selvagem assentam nas estruturas criminosas existentes, no branqueamento de capitais, na corrupção e no tráfico de droga; considerando que vários estudos de caso mostram que os traficantes de espécies selvagens podem circular entre diferentes produtos de base de espécies selvagens e países de origem, dependendo do nível de execução e da pressão do mercado ([19]); considerando que a cooperação internacional é essencial no combate ao crime contra a vida selvagem;

([12]) Agência de Investigação Ambiental, «Dual Extinction: The illegal trade in the endangered totoaba and its impact on the critically endangered vaquita» [O comércio ilegal do corvinata-totuava ameaçado de extinção e o seu impacto na vaquita criticamente ameaçada], briefing ao 66.º Comité Permanente da CITES, 2016.

([13]) «Cada sistema deve ter um código-fonte associado a utilizar nas licenças e certificados CITES», página 3; CITES, «Guide to the application of CITES source codes» [Guia para a aplicação dos códigos-fonte da CITES], 2024.

([14]) CITES, «Considerations and recommendations for ranching of marine species» [Considerações e recomendações para a criação de espécies marinhas], 2023, https://cites.org/sites/default/files/documents/E-AC32-25-02.pdf.

([15]) UICN, «African elephant species now Endangered and Critically Endangered - IUCN Red List» [Espécies de elefantes africanos agora ameaçadas e criticamente ameaçadas - Lista Vermelha da UICN], 2021, https://iucn.org/news/species/202103/african-elephant-species-now-endangered-and-critically-endangered-iucn-red-list.

([16]) Europol, «Law enforcement casts net over 256 eel smugglers» [Autoridades policiais lançam a rede sobre 256 contrabandistas de enguias], 2023. https://www.europol.europa.eu/media-press/newsroom/news/law-enforcement-casts-net-over-256-eel-smugglers.

([17]) Europol, «The changing DNA of serious and organised crime – European Union Serious and Organise Crime Threat Assessment» [O ADN em mutação da criminalidade grave e organizada - Avaliação da ameaça da criminalidade grave e organizada da União Europeia] (relatório SOCTA da UE), 2025, https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/EU-SOCTA-2025.pdf.

([18]) US Immigration and Customs Enforcement, «Wildlife Trafficking» [Tráfico de espécies selvagens], https://www.ice.gov/about-ice/hsi/investigate/wildlife-trafficking.

([19]) Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade, «World Wildlife Crime Report 2024 – Trafficking in Protected Species», 2024.

Q. Considerando que o último relatório SOCTA ([20]) sobre a criminalidade grave e organizada salienta que os crimes contra a vida selvagem continuam a ser uma ameaça persistente, com atividades de tráfico sustentadas pela procura e oferta contínuas nos mercados de consumo da UE e de países terceiros, e que os traficantes recorrem cada vez mais ao comércio de espécies não inscritas na CITES para evitar a deteção pelas autoridades competentes;

R. Considerando que a Diretiva Criminalidade Ambiental revista prevê um quadro harmonizado que permite a deteção, a investigação, e a ação penal ou a prolação de decisões judiciais em matéria de infrações ambientais e que nela é estabelecido um nível dissuasivo de sanções, incluindo para as pessoas coletivas;

S. Considerando que existem preocupações crescentes na UE e nos seus Estados-Membros relativamente ao comércio de animais criados em cativeiro, incluindo a legalidade do núcleo fundador e o branqueamento de espécimes selvagens capturados;

T. Considerando que, em conformidade com a Resolução Conf. 17.8 (e CoP20 Docs. 64.1-64.3) da CITES, e com o Objetivo 14 do plano de ação revisto da UE contra o tráfico de espécies selvagens, a UE deveria promover a cooperação estruturada e a partilha de informações a nível da UE entre centros especializados de salvamento e reabilitação, incluindo santuários, a fim de assegurar soluções adequadas de cuidados e recolocação, a longo prazo, para as espécies selvagens confiscadas;

U. Considerando que a oferta e a procura ilícitas de espécies selvagens aumentaram com o desenvolvimento digital e das redes sociais; considerando que a Internet desempenha um papel fundamental na facilitação do tráfico de espécies selvagens e do comércio insustentável;

V. Considerando que a identificação incorreta das espécies afeta a estimativa exata dos níveis de colheita viáveis para os recursos da vida selvagem, bem como a deteção do comércio ilegal;

W. Considerando que, entre 2014 e 2023, a União Europeia foi o segundo maior importador de troféus de caça de espécies abrangidas pelos apêndices da CITES; considerando que um número crescente de países europeus adotou ou está a ponderar a adoção de medidas nacionais para restringir ou proibir a importação desses troféus em resposta a preocupações éticas, de conservação e de biodiversidade;

X. Considerando que a caça sustentável pode gerar benefícios financeiros que apoiem a conservação das espécies e a proteção dos habitats e da biodiversidade, desde que as atividades cinegéticas sejam realizadas no âmbito de quadros de conservação nacionais e internacionais baseados em dados científicos e de planos de gestão das populações rigorosamente controlados e verificados, a fim de assegurar que não haja ameaça para a conservação das espécies, as populações animais e a proteção dos habitats e da biodiversidade, e que as receitas sejam afetadas às comunidades locais e aos projetos de conservação; considerando que as avaliações do impacto da caça nas populações animais devem basear-se em dados científicos sólidos avaliados pelo Grupo de Análise Científica; considerando que se recomenda um aumento das contribuições para os projetos de conservação e o desenvolvimento sustentável das comunidades;

Y. Considerando que os resultados de estudos recentes sugerem que, apesar das novas regras da UE em vigor desde 2022, o tráfico de marfim continua na UE; considerando que a Comissão deve controlar a aplicação das novas regras pelos Estados-Membros, transformá-las em legislação juridicamente vinculativa e colmatar as eventuais lacunas existentes;

Z. Considerando que a caça furtiva para o comércio do marfim é a principal causa dos declínios das populações de elefantes-africanos; considerando que o comércio ilegal de marfim prejudica o desenvolvimento económico, fomenta a criminalidade organizada, promove a corrupção e alimenta conflitos;

AA. Considerando que a CITES desempenha um papel significativo na redução do risco de futura emergência de doenças zoonóticas associadas ao comércio e aos mercados internacionais de animais selvagens, o que representa sérios riscos para a saúde dos animais e dos seres humanos, em conformidade com a abordagem «Uma Só Saúde»;

AB. Considerando que o comércio e a exploração da vida selvagem, se não forem estritamente regulamentados, representam uma ameaça para a biodiversidade, contribuem para a destruição dos habitats naturais e a exploração das espécies selvagens e comprometem os esforços mundiais para combater as alterações climáticas;

([20]) Europol, «The changing DNA of serious and organised crime – European Union Serious and Organise Crime Threat Assessment» [O ADN em mutação da criminalidade grave e organizada - Avaliação da ameaça da criminalidade grave e organizada da União Europeia] (relatório SOCTA da UE), 2025, https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/EU-SOCTA-2025.pdf

AC. Considerando que se estima que mais de 70 % das doenças infecciosas emergentes têm origem nas espécies selvagens ([21]); considerando que a detenção de animais selvagens como animais de companhia aumenta o risco de propagação zoonótica devido à sua proximidade com os proprietários humanos; considerando que é necessário aconselhamento especializado sobre a limitação dos riscos zoonóticos através da abordagem dos mercados das espécies selvagens e do desenvolvimento de listas «positivas» ou «permitidas» de espécies animais que podem ser comercializadas, criadas e mantidas como animais de companhia ([22]), e que deve ter em conta outras considerações, como o bem-estar dos animais, o estado de conservação e as tendências populacionais;

AD. Considerando que são necessários esforços acrescidos para melhorar a transparência e a participação efetiva dos agentes económicos e sociais na tomada de decisões;

Introdução

1. Recorda que as Partes na CITES reconhecem que a fauna e a flora selvagens, nas suas múltiplas formas belas e variadas, constituem uma parte insubstituível dos sistemas naturais da Terra e devem ser protegidas para esta geração e para as gerações vindouras;

2. Reconhece que, na sequência do 50.º aniversário da CITES, a Convenção continua a ser importante para garantir que o comércio internacional de espécimes da fauna e da flora selvagens seja regulamentado, de modo a não ameaçar a sobrevivência das espécies; regista, embora reconhecendo os progressos realizados a este respeito, a necessidade de adaptar a Convenção a desafios novos e em evolução;

3. Observa que existem desafios novos e em evolução, incluindo o aumento da procura de produtos da vida selvagem, a cibercriminalidade, a perda de biodiversidade, as alterações climáticas e a necessidade de uma maior rastreabilidade e execução; apela às Partes na CITES para que enfrentem estes desafios, através de uma cooperação reforçada, de uma execução mais rigorosa e de mecanismos mais eficazes para garantir um comércio sustentável;

4. Sublinha a necessidade de uma abordagem de precaução, baseada na ciência, na aplicação da CITES, a fim de assegurar uma proteção eficaz da vida selvagem contra a ameaça crescente que o comércio internacional representa para os animais, as espécies e a biodiversidade, bem como para a saúde dos seres humanos e dos animais;

5. Salienta a necessidade de maiores sinergias entre a CITES e outros tratados e acordos pertinentes, incluindo, nomeadamente, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias da Fauna Selvagem e a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (CCOT), assegurando que os objetivos de conservação sejam cumpridos de forma eficiente e eficaz;

Aplicação, cumprimento e execução

6. Exorta todas as Partes na CITES a intensificarem o controlo da aplicação e execução da Convenção, tirando pleno partido do quadro jurídico disponível;

7. Solicita a todas as Partes que apliquem de forma coerente, transparente e imparcial os instrumentos previstos na CITES e as decisões adotadas no seu âmbito para promover o cumprimento da Convenção, incluindo o Programa de Assistência ao Cumprimento;

8. Lamenta a utilização do impacto económico negativo como motivo para levantar a suspensão do comércio ([23]) e insiste em que uma resposta afirmativa a esses apelos ameaçaria e prejudicaria todo o processo, uma vez que a pressão económica é o resultado pretendido das suspensões comerciais;

([21]) CITES, «One health and CITES: Reducing human and animal health risks from wildlife trade» [Abordagem Uma só saúde e a CITES: Reduzir os riscos para a saúde humana e animal decorrentes do comércio de espécies selvagens], 2022, https://cites.org/sites/default/files/documents/E-CoP19-23-02_0.pdf.

([22]) Toland, E., Bando, M., Hamers, M., Cadenas, V., Laidlaw, R. et al, «Turning Negatives into Positives for Pet Trading and Keeping: A Review of Positive Lists» [Transformar os aspetos negativos em positivos na comercialização e manutenção de animais de companhia: Uma análise das listas positivas], *Animals*, Vol. 10, N.º 12, 2371, 2020, 'https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7763047/pdf/animals-10-02371.pdf

([23]) «Several parties called for Oman's trade suspension to be lifted, pointing to its detrimental economic impacts» [Várias partes apelaram ao levantamento da suspensão comercial de Omã, apontando para os seus impactos económicos negativos]: Instituto Internacional para o Desenvolvimento Sustentável, Relatório de síntese, 3-8 de fevereiro de 2025 – 78.ª reunião do Comité Permanente da CITES, 2025, https://enb.iisd.org/cites-standing-committee-78-summary.

9. Insta todas as Partes a assegurarem que os processos de conformidade ao abrigo da CITES sejam aplicados de forma equitativa aos países de trânsito, aos países consumidores e aos Estados da área de distribuição, a promoverem uma aplicação coerente e a assegurarem que todas as Partes cumpram as suas obrigações ao abrigo da Convenção;

10. Apela ao reforço da rastreabilidade da colheita e do comércio das espécies inscritas na CITES através da melhoria dos mecanismos de monitorização e da garantia de transparência ao longo de toda a cadeia de abastecimento e do reforço da colaboração entre os países de origem, de trânsito e de destino;

11. Lamenta que as atuais definições e orientações sejam insuficientes, uma vez que um número crescente de espécies inscritas na CITES necessita de sistemas de rastreabilidade; insta as Partes a adotarem uma resolução que estabeleça normas de rastreabilidade mais claras e coerentes para as espécies inscritas na CITES e os grupos taxonómicos específicos incluídos nos apêndices, como os tubarões e as raias;

12. Reconhece o contributo essencial dos denunciantes, dos jornalistas, dos guardas florestais e da vida selvagem, bem como dos defensores dos direitos ambientais no apoio à aplicação da CITES; insta todas as Partes a intensificarem os esforços para assegurar a sua proteção e a prestarem-lhes apoio institucional e jurídico;

13. Recorda o papel construtivo e determinante desempenhado pela sociedade civil na criação, evolução e aplicação da CITES e salienta a importância de assegurar a participação contínua da sociedade civil nos processos da CITES;

14. Sublinha o papel fundamental da polícia, das alfândegas e do sistema judicial na aplicação da legislação no que respeita ao comércio internacional de espécies selvagens, que está frequentemente associado a outros crimes; incentiva a cooperação entre os Estados-Membros da UE e através de outros organismos internacionais, incluindo a Europol, a Eurojust, a Interpol, a Organização Mundial das Alfândegas e o Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade, bem como outros organismos pertinentes; solicita que as autoridades competentes disponham de recursos financeiros adequados que lhes permitam desempenhar plenamente as suas funções;

15. Lamenta que os instrumentos oferecidos pelos quadros jurídicos relativos à proteção da vida selvagem através do direito penal sejam subaproveitados; insta todas as partes a identificarem e colmatarem as lacunas nos seus quadros jurídicos em matéria de proteção da vida selvagem através do direito penal; incentiva o reconhecimento da responsabilidade das pessoas coletivas nos crimes contra a vida selvagem;

16. Sublinha a importância da primeira reunião sem termo do grupo intergovernamental de peritos em crimes que afetam o ambiente, convocado ao abrigo da Resolução 12/4 da CCOT, para fazer o balanço das experiências e considerar possíveis respostas às lacunas identificadas, incluindo a possibilidade, a viabilidade e os méritos de qualquer protocolo adicional à CCOT; salienta, neste contexto, a necessidade de continuar a apoiar o desenvolvimento de um novo protocolo da CCOT sobre o tráfico de espécies selvagens, tal como estabelecido na estratégia da UE de 2021-2025 para combater a criminalidade organizada e como também expresso na revisão do plano de ação da UE contra o tráfico de espécies selvagens;

17. Realça a necessidade de um maior empenhamento das unidades de informação financeira, das agências anticorrupção e das instituições financeiras no apoio à aplicação da CITES;

18. Insta todas as Partes a abordarem o papel da corrupção na facilitação da criminalidade que envolve a fauna e a flora, nomeadamente através da criação de um mecanismo de colaboração entre as autoridades da CITES e os organismos de luta contra a corrupção, a fim de facilitar uma ação rápida e eficaz sempre que sejam detetadas atividades corruptas relacionadas com o comércio ilegal de espécies selvagens; apoia firmemente a alteração do n.º 4 da Resolução Conf. 17.6 (Rev. CoP19) apresentada à CoP20, incentivando as Partes a assegurarem a existência desses mecanismos;

19. Incentiva todas as Partes a explorarem, quando aplicável, as opções para processar os que organizam ou permitem o tráfico de animais selvagens ao abrigo de leis que tratam diretamente da corrupção, uma vez que estas podem proporcionar poderes de investigação mais fortes e o potencial para sanções mais elevadas do que as aplicáveis ao abrigo da legislação ambiental;

20. Observa que os fluxos financeiros ilícitos ligados ao comércio ilegal de espécies selvagens prejudicam a aplicação da CITES e os seus objetivos de conservação; salienta a importância da recuperação de ativos para eliminar os incentivos financeiros ao comércio ilegal de espécies selvagens; insta as Partes a adotarem medidas que permitam detetar, identificar, reter e confiscar instrumentos e produtos resultantes de crimes contra a vida selvagem, nomeadamente através do reforço da aplicação da Resolução Conf 11.3 (Rev. COP19) sobre o cumprimento e a execução;

21. Insta as Partes a cumprirem plenamente a Resolução Conf 11.3 (Rev. COP19) sobre cumprimento e ação coerciva, 17.6 (Rev. COP19) sobre a proibição, prevenção, deteção e luta contra a corrupção; apoia a proposta de alteração da Resolução Conf 11.3 (Rev. COP19) para integrar investigações de crimes financeiros na investigação de crimes que envolvem a vida selvagem e para aumentar a utilização de técnicas de investigação financeira para identificar criminosos envolvidos em crimes contra a vida selvagem e suas redes e abordar os fluxos financeiros ilícitos associados a esses crimes;

22. Salienta que a partilha de dados pertinentes entre as autoridades e os organismos competentes, por exemplo, sobre a emissão e a verificação de documentos, como os pedidos de importação, apoia a aplicação e o cumprimento da CITES através do desenvolvimento de conhecimentos especializados, da melhoria da transparência e da rastreabilidade, permitindo a monitorização em tempo real, acelerando os processos administrativos e evitando a duplicação de esforços, por exemplo, através de uma melhor partilha de dados entre os Estados-Membros da UE, incluindo sobre os pedidos de importação rejeitados;

23. Apela a uma digitalização reforçada e mais sistemática que promova e facilite a partilha de dados, melhore a rastreabilidade das espécies inscritas na CITES, apoie a aplicação da lei e promova um ambiente empresarial previsível e eficiente, minimizando simultaneamente os encargos desnecessários para o comércio legal;

24. Insta a Comissão e os Estados-Membros a apoiarem ações a nível da UE e da CITES para garantir que as restrições aplicáveis aos espécimes de espécies cujo comércio é proibido não sejam contornadas através da venda destas espécies para fins alegadamente não comerciais, como no caso da venda de espécimes de rinoceronte branco da Namíbia aos Estados Unidos ([24]);

25. Apela à integração de tecnologias emergentes, como os sistemas de seguimento baseados na IA e a vigilância com drones, a fim de reforçar os esforços de deteção e execução;

Tomada de decisão, transparência e apresentação de relatórios

26. Congratula-se com os relatórios anuais sobre o comércio ilegal, os quais constituem um passo significativo no sentido de desenvolver uma melhor compreensão do tráfico de espécies selvagens;

27. Acolhe com agrado as alterações ao Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão ([25]) e o documento de orientação revisto sobre o regime da UE que rege o comércio de marfim, e exorta a Comissão a fazer um acompanhamento rigoroso da sua aplicação pelos Estados-Membros;

28. Realça que as decisões adotadas pelas Partes e pelos órgãos diretivos da CITES devem basear-se em critérios científicos que visem a conservação das espécies, orientados pelas melhores e mais sólidas informações científicas disponíveis e pelo princípio da precaução, bem como em consultas equitativas com os Estados da área de distribuição afetados;

29. Incentiva todas as Partes a desenvolverem instrumentos científicos que forneçam dados científicos sólidos para fundamentar as decisões relativas à proteção das espécies e à regulamentação do comércio no âmbito da CITES, incluindo sistemas de monitorização, modelização das populações e investigação especificamente dedicada às espécies;

30. Solicita aos comités da CITES que tenham plenamente em conta a legitimidade, a exatidão e a pertinência dos dados e das provas ao tomarem decisões relativas à proteção das espécies e à regulamentação do comércio e, em particular, ao deliberarem sobre a legitimidade das conclusões relativas à aquisição legal, às conclusões de não prejuízo, às quotas e aos limites de captura fornecidos pelas Partes, e que imponham suspensões do comércio sempre que existam preocupações fundamentadas;

31. Regista os pedidos de transferência de espécies do apêndice I para o apêndice II devido ao êxito das medidas de conservação e de combate à caça furtiva dos Estados da área de distribuição, como no caso do rinoceronte branco da Namíbia; relembra que qualquer retirada de uma espécie da lista deve basear-se em dados científicos, beneficiar a população e os ecossistemas locais e conduzir a um aumento da área de distribuição da espécie dentro da sua área de distribuição histórica, e não deve ser utilizada para contornar as restrições à exportação da CITES;

([24]) Tench, T., «Surprise Sale of 40 White Rhinos from Namibia to American Buyers in Texas Raises Questions about CITES Compliance», Environmental Investigation Agency, 2024 https://eia.org/blog/surprise-sale-of-40-white-rhinos-from-namibia-to-american-buyers-in-texas-raises-questions-about-cites-compliance/.

([25]) Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 166 de 19.6.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/865/oj).

32. Insta as Partes a elaborarem orientações claras sobre a utilização do termo «reprodução artificial» para as espécies aquáticas, observando que a aplicação da CITES para as espécies aquáticas coloca desafios específicos e que a utilização abusiva deste termo pode comprometer os objetivos da Convenção; apoia o projeto de resolução alterado sobre o comércio, a conservação e a gestão das espécies de enguia, segundo o qual o código-fonte R pode não ser adequado para o género;

33. Reconhece a dependência de algumas comunidades em relação às espécies inscritas na CITES para apoiar os seus meios de subsistência, nomeadamente através de rendimentos provenientes do comércio legal e sustentável de espécies selvagens; recorda a importância da participação significativa dos povos indígenas e das comunidades locais nos processos de tomada de decisão da CITES, nomeadamente na lista de espécies e na aplicação da Convenção; reconhece que as comunidades e os Estados locais são, e devem ser, protetores essenciais da sua própria fauna e flora selvagens;

34. Manifesta a sua preocupação com a falta de transparência e de supervisão das operações do Secretariado da CITES; convida as Partes a considerarem mecanismos para reforçar a transparência e aumentar o controlo da forma como são estabelecidas as prioridades do plano de trabalho; solicita que o Secretariado informe regularmente sobre todas as autorizações por liquidar ao abrigo das decisões existentes, que o orçamento e o pessoal sejam tidos em conta em todas as propostas de novas tarefas e que a comissão competente adote um mandato antes da contratação de consultores externos;

35. Sublinha a importância da transparência interinstitucional na posição da UE nas reuniões da CITES; solicita à Comissão e aos Estados-Membros que assegurem que todas as decisões do Conselho relativas à posição da UE nas reuniões da CITES sejam disponibilizadas publicamente a todas as instituições da UE antes dessas reuniões; sublinha a importância da transparência no desenvolvimento das posições da UE nas reuniões da CITES, a fim de facilitar a participação e os contributos das partes interessadas antes e durante as Conferências das Partes (COP);

Financiamento e outros recursos

36. Solicita à Comissão e a todas as Partes que garantam recursos financeiros, humanos, técnicos e tecnológicos suficientes para a correta implementação e aplicação da Convenção, otimizando simultaneamente a utilização dos atuais recursos e mecanismos;

37. Manifesta preocupação com o volume de trabalho crescente do Secretariado da CITES, das Conferências das Partes e das comissões, tendo em conta os recursos de que dispõem;

38. Lamenta que um número crescente de decisões mandatadas pelas Partes na CITES continue parcial ou totalmente por cumprir devido à insuficiência de recursos e à incapacidade de dar prioridade adequada à afetação dos recursos disponíveis para a sua aplicação; insta o Secretariado e as Partes a darem prioridade às questões relacionadas com o mandato principal da CITES e a redirecionarem recursos para estas questões;

39. Solicita que o próximo quadro financeiro plurianual da UE atribua fundos específicos para combater o comércio ilegal de espécies selvagens e apoiar a exploração sustentável dos recursos naturais; sublinha a importância de integrar a criminalidade ambiental, incluindo a criminalidade contra a vida selvagem, nas futuras prioridades orçamentais da UE, através de uma abordagem abrangente que combine aspetos de segurança, prevenção, execução e cooperação internacional;

Visão Estratégica da CITES: 2021-2030

40. Apoia a declaração ([26]) da visão de que, até 2030, todo o comércio internacional de fauna e flora selvagens é legal e sustentável, coerente com a conservação a longo prazo das espécies, contribuindo assim para travar a perda de biodiversidade, assegurar a sua utilização sustentável e alcançar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;

41. Congratula-se com o reconhecimento das interligações entre a CITES, a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, os ODS e a Convenção sobre a Diversidade Biológica; salienta igualmente a necessidade de promover sinergias com o mecanismo de revisão da CCOT;

([26]) Resolução Conf 18.3 sobre a Visão Estratégica CITES: 2021-2030.

42. Recorda o importante contributo que a CITES pode dar para a consecução dos objetivos e metas do Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal, em particular quando as decisões tomadas no âmbito da CITES devem refletir corretamente o estado de conservação e as necessidades das espécies; considera que a revisão da visão estratégica da CITES: 2021-2030 deve ser abordada na COP20, para ser alinhada com os objetivos e as metas do Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal e com o seu quadro de acompanhamento;

43. Apoia a ênfase da visão estratégica na cooperação e na garantia de que as Partes disponham dos meios e capacidades financeiros necessários para aplicar a Convenção; assinala que a tónica deve ser colocada no objetivo D e nas metas 20 e 21 do QMB de Kunming-Montreal e contribuir para o seu cumprimento, no que se refere a recursos financeiros adequados, reforço das capacidades, cooperação técnica e científica, bem como os melhores dados, informações e conhecimentos disponíveis;

Abordagem «Uma Só Saúde» e o papel da CITES na redução do risco de emergência de doenças zoonóticas

44. Salienta o papel crucial da CITES na redução dos riscos de propagação de agentes patogénicos e do aparecimento de doenças zoonóticas associadas ao comércio internacional de espécies selvagens e que representam riscos ecológicos e para a saúde pública; salienta a importância de uma abordagem baseada no princípio da precaução, em consonância com a abordagem «Uma Só Saúde», que reconheça a interligação da saúde animal, humana e ambiental ao avaliar e reforçar a prevenção destes riscos;

45. Insta a UE e todas as Partes a adotarem urgentemente uma resolução que incentive a aplicação de uma abordagem «Uma Só Saúde» ao comércio internacional de espécies selvagens no âmbito da CITES; insta todas as Partes a aplicarem a definição operacional de «Uma Só Saúde», tal como desenvolvida pelo Painel de Peritos de Alto Nível, nas suas legislações nacionais e na aplicação da Convenção;

46. Apela à colaboração da CITES com as autoridades nacionais e internacionais de saúde pública e animal para desenvolver estratégias e planos de ação para um comércio seguro, legal e rastreável, a identificação do risco de doença e o transporte seguro de amostras biológicas; congratula-se com o programa conjunto com a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) que aborda as lacunas de conhecimento e identifica soluções práticas para reduzir os riscos de propagação de agentes patogénicos nas cadeias de abastecimento de espécies selvagens;

47. Recorda as orientações da Organização Mundial de Saúde, da OIE e do Programa das Nações Unidas para o Ambiente, que apelam às autoridades nacionais para que suspendam o comércio de mamíferos selvagens vivos para fins alimentares ou de reprodução nos mercados tradicionais, a menos que exista regulamentação eficaz e avaliações de risco adequadas; recorda as recomendações da IPBES no sentido de eliminar do comércio de espécies selvagens as espécies identificadas como apresentando um elevado risco de aparecimento de doenças;

48. Observa com preocupação que continuam a ser introduzidas clandestinamente na UE quantidades significativas de carne de animais domésticos e selvagens, o que representa riscos para a saúde animal e humana, bem como para a biodiversidade; insta a Comissão e os Estados-Membros a desenvolverem uma resposta coordenada da UE a esta questão, nomeadamente através da criação de sistemas de recolha de dados sobre a carne de animais domésticos e selvagens;

49. Insta a UE e todas as outras Partes a garantirem o bem-estar dos animais vivos nas instalações de criação e ao longo da cadeia comercial, reconhecendo as provas científicas que indicam que condições inadequadas de bem-estar na detenção, transporte e comércio de animais selvagens estão ligadas ao aparecimento e transmissão de doenças e ameaçam a saúde animal e humana;

50. Reconhece a intensificação das interações entre os seres humanos, a pecuária e a vida selvagem, impulsionadas, em particular, pela alteração do uso do solo, pela perda de habitats e pela fragmentação dos ecossistemas; salienta que os desafios decorrentes destas interações podem conduzir a conflitos e a uma maior transmissão de doenças zoonóticas e pecuárias, com um impacto negativo na biodiversidade e no bem-estar dos animais; insta a Comissão e os Estados-Membros a abordarem estes riscos através de estratégias de coexistência integradas, incluindo a preservação dos habitats, medidas de conservação da vida selvagem baseadas em dados científicos, medidas preventivas e ações de sensibilização, e a assegurarem que a aplicação da CITES tenha em conta a dinâmica da coexistência no âmbito de esforços mais amplos de conservação e saúde pública;

Reforçar o papel da UE na luta mundial contra o tráfico de espécies selvagens

51. Reitera o seu apelo à Comissão e aos Estados-Membros para que estes liderem os esforços no sentido de que seja posto termo ao comércio de espécies ameaçadas e das suas partes;

52. Salienta que as preocupações relacionadas com o comércio ilegal de espécies selvagens devem ser sistematicamente incluídas na política comercial da UE, nomeadamente através de acordos bilaterais;

53. Manifesta a sua preocupação pelo facto de o marfim continuar a ser traficado na UE ([27]), apesar das alterações ao Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão ([28]) e do documento de orientação revisto sobre o regime comunitário que rege o comércio de marfim ([29]); insta a Comissão e os Estados-Membros a substituírem este documento de orientação por legislação juridicamente vinculativa nesta matéria;

54. Insiste em que a ausência de um quadro comum da UE para as disposições em matéria de bem-estar relativas à criação, detenção e colocação no mercado de espécies de animais de companhia que não os cães e os gatos, juntamente com normas nacionais divergentes, conduz a incoerências, lacunas na aplicação, confusão para os consumidores e, frequentemente, a consequências graves para o bem-estar dos animais de espécies que não são adequadas para serem mantidas como animais de companhia, bem como a riscos para a biodiversidade, a saúde e segurança humanas e a conservação da natureza; insta a Comissão a propor rapidamente uma lista positiva à escala da UE de animais autorizados a ser mantidos ou comercializados como animais de companhia, com base nas recomendações do estudo sobre a necessidade, o valor acrescentado e a viabilidade dessa lista, tendo simultaneamente em conta as avaliações científicas dos riscos e os critérios ecológicos;

55. Insta a Comissão, tendo em vista a futura implementação de uma lista positiva de animais de companhia a nível da UE, a prestar assistência técnica e conhecimentos especializados para apoiar os países terceiros no desenvolvimento de listas positivas com base científica para a posse de animais de companhia, incluindo orientações sobre avaliações de risco das espécies, mecanismos de aplicação e quadros legislativos;

56. Congratula-se com o Regulamento (UE) 2025/130 da Comissão, de 28 de janeiro de 2025, que altera o Regulamento (CE) n.º 865/2006 ([30]) a fim de aplicar os requisitos da Resolução CITES Conf) 12.10 (Rev. COP15) relativa ao registo das operações de criação em cativeiro, para fins comerciais, de espécimes de espécies animais constantes do apêndice I da Convenção; insta a Comissão a acompanhar rigorosamente a aplicação e o cumprimento por parte dos Estados-Membros e apela a uma transmissão atempada do registo das operações ao Secretariado da CITES;

57. Insta a Comissão e os Estados-Membros, em conformidade com o plano de ação da UE contra o tráfico de espécies selvagens, a submeterem a um maior controlo a importação de troféus de caça provenientes de espécies inscritas na CITES; solicita que os requisitos relativos às licenças de importação sejam alargados a todos os troféus de caça enumerados no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho ([31]), salvo prova científica em contrário;

58. Salienta a importância crucial de criar um sistema de informação pormenorizado da UE para resolver a questão do comércio ilícito de espécies selvagens; insta a Comissão a alargar a regulamentação e os instrumentos existentes, incluindo o TRACES (sistema informático veterinário integrado), a fim de registar e disponibilizar ao público dados sobre a espécie, o volume e a origem de todas as importações para a União de espécies inscritas e não inscritas na CITES, a fim de permitir um melhor acompanhamento do comércio, identificar tendências e riscos e informar as futuras políticas e a tomada de decisões;

([27]) Um estudo recente do IFAW (https://www.ifaw.org/international/resources/elephant-in-the-net) mostra que continuam a ser comercializadas em linha quantidades significativas de marfim na UE e que a prova verificável da legalidade (certificado) foi fornecida apenas para 9,9 % do marfim trabalhado e apenas 3,1 % do marfim em bruto.

([28]) Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 166 de 19.6.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/865/oj).

([29]) JO C 528 de 30.12.2021, p. 19.

([30]) Regulamento (UE) 2025/130 da Comissão, de 28 de janeiro de 2025, que altera o Regulamento (CE) n.º 865/2006 no que se refere à evolução no âmbito da CITES e à possibilidade de emitir licenças retroativas (JO L, 2025/130, 29.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/130/oj).

([31]) Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/1997/338/oj).

59. Salienta que a CITES COP 20 poderia constituir uma oportunidade para identificar os principais países e regiões exportadores de espécies selvagens, a fim de introduzir controlos mais rigorosos e de os incentivar a adotar medidas preventivas rigorosas contra a exportação ilegal;

60. Congratula-se com o contributo da UE para apoiar os esforços de combate ao tráfico de espécies selvagens a nível mundial; apela à UE e aos seus Estados-Membros para que apoiem a inclusão de um novo parágrafo na Resolução A/79/L.96 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 2025, sobre a luta contra o tráfico ilícito de espécies selvagens, através da criminalização das importações de qualquer animal selvagem ou produto da vida selvagem adquirido em violação das leis nacionais, e para que prestem assistência aos países parceiros que são fontes de animais selvagens e produtos da vida selvagem, pontos de trânsito e/ou destinos para vendedores e compradores;

Plano de ação da UE contra o tráfico de espécies selvagens

61. Reconhece os progressos realizados pelos Estados-Membros, pela Comissão e por outras partes interessadas; salienta a importância de prosseguir a execução do plano de ação e a necessidade de afetar recursos humanos e financeiros adequados para a sua execução; solicita aos Estados-Membros que recolham e forneçam dados para medir e avaliar os seus progressos;

62. Solicita aos Estados-Membros que reforcem as capacidades das autoridades nacionais competentes, incluindo o Ministério Público e o sistema judicial, para investigar e processar rápida e eficazmente os casos de tráfico de espécies selvagens e para facilitar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes;

63. Salienta a importância das principais agências da UE, da Europol, da Eurojust e da Agência da UE para a Formação Policial (CEPOL) na luta contra o tráfico ilegal de espécies selvagens; solicita um apoio adequado no próximo quadro financeiro plurianual e no processo orçamental anual, a fim de assegurar recursos e pessoal adequados para estas entidades;

64. Recomenda que a UE e os seus Estados-Membros criminalizem o comércio e a detenção de espécies selvagens de origem ilegal, independentemente do seu estatuto na lista dos apêndices da CITES; insta a Comissão a utilizar os resultados do estudo de viabilidade sobre a criminalização do comércio de espécies selvagens de origem ilegal ([32]) para apresentar, com caráter prioritário, propostas legislativas pertinentes;

65. Insta a Comissão e os Estados-Membros a darem resposta à procura crescente de espécies selvagens vivas, bem como de produtos da fauna e da flora selvagens, implementando e apoiando iniciativas de redução da procura baseadas em provas nos Estados-Membros da UE;

66. Insta a Comissão e os Estados-Membros a alargarem as ações para além do atual âmbito de aplicação do Objetivo 14 do plano de ação da UE contra o tráfico de espécies selvagens, a fim de aumentar a capacidade de salvamento e reabilitação de espécies selvagens resgatadas do tráfico, através de recursos, financiamento e formação, juntamente com planos de ação nacionais para melhorar a gestão dos animais vivos confiscados;

Criminalidade organizada, cibersegurança e animais apreendidos

67. Insiste em que o crime transnacional contra a vida selvagem seja reconhecido por todas as Partes como uma forma de crime grave, organizado e de crime qualificado ([33]), que, na sua forma mais grave, deve ser reconhecido como ecocídio; apela a todos os Estados-Membros da UE para que alinhem a sua legislação nacional pela definição de crime grave da CCOT, garantindo que os crimes contra a vida selvagem sejam tratados como infrações principais, devidamente puníveis nos seus códigos penais;

68. Incentiva os Estados-Membros a adotarem medidas penais dissuasivas contra as atividades ilegais de compra, tráfico e venda de animais selvagens;

([32]) The Society for Conservation Biology, «Resolving Uncertainties in the Legality of Wildlife Trade to Support Better Outcomes for Wildlife and People» [Resolver as incertezas sobre a legalidade do comércio de espécies selvagens para obter melhores resultados para a vida selvagem e as pessoas], https://conbio.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/conl.13110.

([33]) A Resolução RES/77/325 da Assembleia Geral das Nações Unidas apela aos Estados-Membros para que considerem o tráfico ilícito de espécies protegidas da fauna e da flora selvagens um crime grave (disposição operacional n.º 6) e para que revejam e alterem a legislação nacional, conforme necessário e adequado, de modo a que as infrações relacionadas com o comércio ilegal de vida selvagem sejam tratadas como infrações qualificadas (disposição operacional n.º 9) https://digitallibrary.un.org/record/4020317?v=pdf.

69. Reconhece os esforços em curso para avaliar a necessidade de elaborar um protocolo sobre a criminalidade ambiental no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional; salienta a importância de um diálogo contínuo sobre esta matéria, com ênfase nos crimes contra a vida selvagem; recorda a necessidade de o protocolo incluir uma disposição que obrigue as Partes a criminalizar a importação e o comércio de espécies selvagens retiradas ilegalmente dos seus países de origem;

70. Insta os Estados-Membros a estabelecerem uma cooperação, partilha de informações e coordenação transfronteiriças com as várias autoridades e instituições internacionais pertinentes, a fim de combater a participação de organizações criminosas no comércio ilegal de espécies selvagens; salienta a necessidade de investir no acompanhamento e na análise de novos desenvolvimentos nos mercados ilegais de espécies selvagens e da criminalidade associada;

71. Exorta a Comissão a assegurar a coordenação da aplicação da Diretiva Criminalidade Ambiental, do Regulamento relativo ao comércio de espécies selvagens ([34]) e do plano de ação revisto da UE contra o tráfico de espécies selvagens, bem como de outras políticas pertinentes da UE, como o Regulamento dos Serviços Digitais ([35]); insta os Estados-Membros a transporem a Diretiva Criminalidade Ambiental e a porem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à diretiva até 21 de maio de 2026;

72. Exorta os Estados-Membros a assegurarem e a promoverem o relato transparente e consistente dos dados relativos a todos os animais vivos retidos e apreendidos à CITES, à Europol e aos países de origem; apela aos Estados-Membros para que permitam que os produtos apreendidos e confiscados dos infratores sejam utilizados para reforçar as capacidades de salvamento e de proteção da vida selvagem;

73. Manifesta a sua preocupação com as questões não resolvidas na aplicação da Resolução CITES Conf 17.8 (Rev. COP19) sobre a eliminação de espécimes confiscados inscritos na CITES; salienta a necessidade de melhorar as orientações sobre o tratamento imediato, a tomada de decisões por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as opções de colocação adequadas para impedir a reentrada de espécimes no comércio;

74. Manifesta a sua preocupação com o aumento da cibercriminalidade contra a vida selvagem; exorta a Comissão e os Estados-Membros a intensificarem os esforços para o combater, nomeadamente através da aplicação rigorosa e da plena execução do Regulamento dos Serviços Digitais, bem como do reforço da cooperação internacional, a fim de identificar e aplicar as melhores práticas e desenvolver medidas para combater o comércio ilegal em linha; insta a Comissão a elaborar orientações específicas da UE para combater a cibercriminalidade contra a vida selvagem, em conformidade com as disposições do Regulamento dos Serviços Digitais,, assegurando políticas coordenadas em todos os Estados-Membros e promovendo a colaboração entre todas as partes interessadas;

Alterações dos anexos da CITES

75. Manifesta o seu forte apoio às propostas de listas apresentadas pela UE e pelos seus Estados-Membros para alterar os anexos da CITES;

76. Solicita aos Estados-Membros que promovam a elevação de géneros e espécies ameaçados do Apêndice II para o Apêndice I da CITES, na sequência de uma avaliação científica, em particular os tubarões (*Selachii*), os cavalos-marinhos (*Hippocampus*), o cangurus-arborícola (*Dendrolagus*), e o mico marmoset (*Mico*); insta a UE e os seus Estados-Membros a apoiarem as propostas de inclusão de outras espécies pertinentes de tubarões no apêndice II da CITES, em particular os tubarões de profundidade biologicamente vulneráveis, como o lixa-de-lei;

77. Regista as notificações às Partes no sentido de consultarem os países da área de distribuição sobre uma proposta de transferência das seguintes espécies do apêndice II para o apêndice I: *Mobula spp*. (manta e raias) ([36]), *Rhincodon typus* (tubarão-baleia) ([37]) e *Carcharhinus longimanus* (tubarão-de-pontas-brancas) ([38]) e insta a Comissão e os Estados-Membros da UE a apoiarem estas transferências;

([34]) Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/1997/338/oj).

([35]) Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj).

([36]) CITES, Notificação às Partes https://cites.org/sites/default/files/notifications/E-Notif-2024-133.pdf.

([37]) CITES, Notificação às Partes, https://cites.org/sites/default/files/notifications/E-Notif-2024-118.pdf.

([38]) CITES, Notificação às Partes, https://cites.org/sites/default/files/notifications/E-Notif-2024-134.pdf.

78. Insta os Estados-Membros a promoverem a plena inclusão das espécies ameaçadas, independentemente da sua distribuição geográfica, no apêndice I da CITES, na sequência de uma avaliação científica, em particular os elefantes (*Elephantidae*), os leões (*Panthera leo*) e rinocerontes (*Rhinocerotidae*);

79. Insta os Estados-Membros a promoverem a inclusão de espécies ameaçadas nos apêndices da CITES na sequência de uma avaliação científica, em particular, mas não exclusivamente, o hamster-europeu (*Cricetus cricetus*), o pardal-ladrão (*Passer domesticus*), o abibe-comum (*Vanellus vanellus*) e a laverca-comum (*Alauda arvensis*);

80. Insta a UE e todas as Partes a melhorarem a regulamentação do comércio internacional de espécies de anfíbios e a incluírem nos apêndices da CITES três espécies de Pelophylax (*Pelophylax epeiroticus, P. shqipericus* e *P. ridibundus*);

81. Solicita aos Estados-Membros que promovam a inclusão ou a atualização, nos apêndices da CITES, dos géneros e espécies de corais ameaçados, bem como das espécies ligadas à desflorestação das florestas tropicais ou à transformação em madeiras tropicais, após avaliação científica, nomeadamente a teca (*Tectona grandis*), e ébano (*Diospyros*) e mogno;

82. Insta a UE a avaliar a adequação de qualquer proposta de reclassificação do falcão-peregrino do apêndice I para o apêndice II, em conformidade com os critérios definidos na Resolução Conf 9.24 (Rev. COP17), e a opor-se a tal proposta se estes critérios não forem cumpridos;

83. Insta a UE e os seus Estados-Membros a apoiarem a inclusão, ou a subida à lista, de espécies ameaçadas pelo comércio de animais de companhia exóticos e a apoiarem propostas de inclusão de espécies endémicas ameaçadas, bem como a proibição da exportação de espécimes vivos se a captura ou exportação dessas espécies for proibida pela legislação nacional da respetiva Parte;

84. Lamenta a procura crescente de bexigas-natatórias de espécies de *Sciaenidae*; apela à adoção de medidas para garantir que o comércio internacional não comprometa a sobrevivência das espécies nem agrave os riscos para as espécies protegidas capturadas acidentalmente; insta as Partes a proporem a inclusão nos anexos de espécies que suscitam preocupação, sempre que estejam preenchidos os critérios da CITES, e a assegurarem um comércio legal, rastreável e biologicamente sustentável;

Questões específicas das espécies

Espécies aquáticas

85. Exorta os Estados-Membros, bem como todos os países de trânsito e países que criam e engordam enguias em aquicultura, a reforçarem a cooperação e as medidas destinadas a combater eficazmente o comércio ilegal de enguias e a desmantelar as redes criminosas e a afetarem recursos suficientes para o efeito; exorta a Comissão e os Estados-Membros a assegurarem que a COP20 adota uma resolução sobre o comércio de espécimes de *Anguilla spp* e que adota a lista de todas as restantes espécies do género no apêndice II, juntamente com a enguia-europeia;

86. Salienta o papel vital que os tubarões e as raias desempenham na manutenção da saúde dos ecossistemas oceânicos; alerta para o facto de as graves ameaças relacionadas com o comércio continuarem a colocar os tubarões e as raias em risco de extinção, em particular os tubarões de profundidade; insta a UE e os seus Estados-Membros a apoiarem e copatrocinarem as propostas e resoluções da CITES destinadas a reforçar a proteção das espécies de tubarões e raias contra o comércio insustentável e ilegal, bem como contra a degradação dos habitats e a poluição;

87. Incentiva as Partes a partilharem as conclusões não prejudiciais elaboradas para as espécies de tubarões e raias; insta as Partes a tomarem medidas imediatas para resolver as discrepâncias nos dados sobre o comércio de produtos de tubarões inscritos na CITES e registados na base de dados sobre o comércio da CITES, e a melhorarem o cumprimento;

88. Salienta as dificuldades persistentes na identificação e documentação do comércio de corais vivos e rochas coralinas; insta as Partes a apoiarem a continuação dos trabalhos sobre a identificação de espécies e a rastreabilidade no comércio de corais; solicita uma eventual revisão das disposições relevantes ao abrigo da Resolução Conf 12.3 (Rev. COP19) para colmatar as lacunas de identificação;

89. Apela à Comissão e aos Estados-Membros para que assegurem que a COP20 adote uma resolução destinada a melhorar o estado de conservação e a regulamentação do comércio internacional das espécies de corvina (*Sciaenidae*);

90. Insta a UE, um dos maiores importadores de peixes marinhos ornamentais em termos de valor ([39]), e todas as Partes a apoiarem medidas destinadas a melhorar o estado de conservação e a regulamentação do comércio internacional de peixes marinhos ornamentais;

Grandes felinos

91. Reconhece que algumas espécies de grandes felinos estão entre as espécies mais ameaçadas incluídas na lista CITES e que a conservação e a regulamentação do comércio de espécies de grandes felinos incluídas na lista CITES enfrentam múltiplos desafios; solicita recursos financeiros adequados e proporcionais a estes desafios; apela à aplicação de recomendações de conservação calendarizadas e específicas por país e a compromissos concretos de conservação financeira para os grandes felinos;

92. Constata que a Resolução Conf 12.5 (Rev. COP19) incumbe as Partes de fornecerem informações sobre os grandes felinos asiáticos ao Secretariado da CITES; lamenta a persistente falta de respostas por parte dos Estados da área de distribuição; insta a UE e todas as Partes a adotarem decisões firmes relacionadas com os grandes felinos asiáticos em cativeiro na COP20;

93. Manifesta a sua profunda preocupação com o comércio de tigres vivos e das suas partes do corpo; lamenta profundamente que a regulamentação da UE relativa ao comércio de espécies selvagens não impeça o comércio de tigres criados em cativeiro e de partes do seu corpo;

94. Lamenta a proposta de supressão da Decisão 18.105 relativa aos leopardos asiáticos, apesar das atuais preocupações com o comércio ilegal; insta o Secretariado da CITES a proceder a uma revisão pormenorizada do comércio ilegal e do estado de conservação dos leopardos asiáticos e a apresentar conclusões atualizadas na COP20; apela a uma revisão da Resolução Conf 10.14 (Rev. COP19) e evitar a sobre-exploração da espécie;

Elefantes

95. Apela ao apoio à proposta de alteração da nomenclatura para incluir os elefantes africanos no género *Loxodonta spp*, e ao desenvolvimento de um quadro jurídico simples e unificado sobre o comércio de elefantes africanos vivos capturados em estado selvagem, limitando as exportações a programas de conservação in situ ou a áreas seguras em estado selvagem dentro da área de distribuição natural e histórica da espécie em África;

96. Manifesta a sua preocupação com o aumento do comércio ilegal de partes e produtos derivados de elefantes asiáticos, sobretudo em linha; salienta a importância de manter e renovar a Decisão 18.226 (Rev. COP19) na COP20; incentiva uma maior colaboração entre as partes interessadas e os Estados da área de distribuição, instando-os a participarem de forma mais proativa nos debates e a trabalharem no sentido de reforçar a Resolução Conf 10.10 (Rev. COP19);

97. Manifesta a sua preocupação com os progressos limitados na aplicação das Decisões 19.68 a 19.70 sobre a revisão do processo do plano de ação nacional para o marfim (PANM); salienta a necessidade de uma revisão independente do processo do PANM e de prestar apoio em termos de capacidades aos países identificados como fontes de grande preocupação no comércio mundial de marfim;

98. Solicita à UE que garanta que o Sistema de Informação sobre o Comércio de Elefantes (ETIS) continue a ser um mecanismo sólido e uma fonte de informação sobre as tendências do comércio ilegal de marfim; congratula-se com a nova ferramenta lançada na plataforma em linha do ETIS para disponibilizar publicamente os dados de apreensão do ETIS a nível nacional;

99. Insta a UE e todas as Partes a tomarem urgentemente todas as medidas legislativas, regulamentares e de execução necessárias para encerrar os seus mercados internos de comércio de marfim em bruto e trabalhado;

([39]) Biondo, M. et al, «An Updated Review of the Marine Ornamental Fish Trade in the European Union» [Uma análise atualizada do comércio de peixes ornamentais marinhos na União Europeia], (2024), https://www.mdpi.com/2076-2615/14/12/1761.

100. Insta ao encerramento urgente dos restantes mercados nacionais legais de marfim e solicita à UE e a todas as Partes que se oponham a quaisquer propostas que visem eliminar as restrições ao comércio de marfim;

101. Insta a UE e todas as Partes a apoiarem a eliminação não comercial de reservas de marfim, bem como a eliminação não comercial de outras reservas de espécies inscritas na CITES, incluindo pangolins e cornos de rinoceronte; insta a UE e todas as Partes a apoiarem a renovação das Decisões 18.184 e 18.185 sobre as reservas de marfim;

Outras espécies

102. Manifesta a sua preocupação com as razões subjacentes ao atraso na convocação da reunião do Grupo de Trabalho para o Controlo do Cumprimento dos Rinocerontes da CITES; salienta a importância de respeitar as disposições em matéria de redução da procura constantes da Resolução CITES Conf 9.14 (Rev. COP19) sobre a conservação e a transação comercial de rinocerontes africanos e asiáticos; insta veementemente as Partes a honrarem o seu compromisso de encerrar os mercados de chifres de rinoceronte e a reforçarem a partilha de informações e as operações conjuntas para combater o tráfico de chifres de rinoceronte, nomeadamente através do reforço da cooperação internacional, da realização de operações conjuntas e do acompanhamento dos fluxos financeiros;

103. Lamenta a falta de transparência da China no que diz respeito às suas reservas de pangolim; insta as Partes a continuarem a apresentar relatórios anuais sobre as reservas de pangolim, tal como descrito na Resolução CITES Conf 17.10 (Rev. COP19) sobre a conservação e o comércio de pangolins; incentiva o desenvolvimento de recomendações calendarizadas e mensuráveis, destinadas a encerrar os mercados internos legais que contribuem para o comércio ilegal e a caça furtiva;

104. Manifesta a sua profunda preocupação com o declínio contínuo das populações de vaquita e corvinata-totuava; apela ao México para que aplique imediata e integralmente o seu plano de ação de conformidade relativo ao corvinata-totuava; apela ao Secretariado da CITES para que suspenda o comércio com o Estado da área de distribuição por não ter aplicado integralmente o seu plano de ação de conformidade relativo ao peixe totuava; apela à UE e aos seus Estados-Membros, bem como a todos os países de trânsito e de destino, a reforçarem as medidas destinadas a combater eficazmente o comércio ilegal e insustentável do corvinata-totuava e a afetarem recursos suficientes para o efeito;

105. Insta a UE e os seus Estados-Membros a colmatarem as lacunas da legislação comunitária que facilitam o comércio ilegal de aves selvagens, a melhorarem a aplicação da legislação existente que proíbe a importação de aves capturadas na natureza e a apoiarem medidas destinadas a aumentar a regulamentação do comércio internacional de aves;

106. Insta a UE e todas as Partes a apoiarem medidas destinadas a melhorar o estado de conservação e a regulamentação do comércio internacional de invertebrados;

107. Regista os trabalhos em curso sobre a conservação e a regulamentação do comércio de anfíbios, em conformidade com as Decisões 19.197 a 19.199 sobre a conservação dos anfíbios (*Amphibia spp.*); insta as Partes a continuarem a abordar o impacto do comércio internacional de rãs nas populações selvagens e a apoiarem a prossecução dos trabalhos sobre a conservação dos anfíbios e a regulamentação do comércio na COP20;

108. Insta os Estados-Membros a defenderem uma maior proteção do urso polar (*Ursus maritimus*) e a combaterem as ameaças que lhe são colocadas pela exploração para o comércio de troféus e peles;

°
° °

109. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e às Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção e ao seu Secretariado.